

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****DECRETO Nº 502, DE 13 DE JANEIRO DE 2020**

Concede Pensão Policial-Militar em favor de MARÍLIA DO VALE TRINDADE e CLEMER AUGUSTO TRINDADE JARDIM, companheira e filho, do Cabo PM CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS JARDIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto nos arts. 77, combinado com o art. 79, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, art. 45, § 10 e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2019/338135, D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar em favor de CLEMER AUGUSTO TRINDADE JARDIM e MARÍLIA DO VALE TRINDADE, filho e companheira do Cabo CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS JARDIM, falecido no dia 14 de janeiro de 2008, em virtude de acidente em serviço, pelos seguintes valores, períodos e critérios:

I - 100% (cem por cento) da Pensão Policial-Militar, com as parcelas de natureza indenizatória e não indenizatória, a CLEMER AUGUSTO TRINDADE JARDIM, de 14 de janeiro de 2008 até 1º de setembro de 2013, consoante parcelas assim discriminadas:

Soldo de Cabo	R\$ 520,01
Representação por Graduação (30%).....	R\$ 156,00
Gratificação de Risco de Vida (50%).....	R\$ 260,00
Gratificação de Habilitação Policial Militar (20%)	R\$ 104,00
Gratificação de Serviço Ativo (30%)	R\$ 156,00
Gratificação de Localidade Especial (20%)	R\$ 104,00
Gratificação de Auxílio Moradia (30%)	R\$ 156,00
Gratificação de Indenização de Tropa (10%)	R\$ 52,00
Gratificação de Tempo de Serviço Militar (5%)	R\$ 80,00
Provento Mensal	R\$ 1.588,01

II - 100% (cem por cento) da Pensão Policial-Militar, constituída pelas parcelas de natureza indenizatória já deferidas por meio do Decreto nº 2.439, de 17 de agosto de 2010, a CLEMER AUGUSTO TRINDADE JARDIM, a partir de 2 de setembro de 2013 até 25 de fevereiro de 2021 data em que completará a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos, assim discriminadas:

Gratificação de Serviço Ativo (30%)	R\$ 156,00
Gratificação de Localidade Especial (20%)	R\$ 104,00
Gratificação de Auxílio Moradia (30%)	R\$ 156,00
Gratificação de Indenização de Tropa (10%)	R\$ 52,00
Gratificação Representação por Graduação (30%)	R\$ 156,00
Provento Mensal	R\$ 624,00

III - 50% (cinquenta por cento) das parcelas de natureza não indenizatória a CLEMER AUGUSTO TRINDADE JARDIM no período de 2 de setembro de 2013 até 25 de fevereiro de 2021 assim discriminadas:

Soldo	R\$ 520,01
Gratificação de Risco de Vida (50%).....	R\$ 260,00
Gratificação de Habilitação Policial Militar (20%).....	R\$ 104,00
Gratificação por Tempo de Serviço (5%).....	R\$ 80,00
Provento Mensal	R\$ 964,01

IV - 50% (cinquenta por cento) das parcelas de natureza não indenizatória a MARÍLIA DO VALE TRINDADE JARDIM no período de 2 de setembro de 2013 até 25 de fevereiro de 2021 assim discriminadas:

Soldo	R\$ 398,99
Gratificação de Risco de Vida (50%).....	R\$ 199,50
Gratificação de Habilitação Policial Militar (20%).....	R\$ 79,80
Gratificação por Tempo de Serviço Militar (5%).....	R\$ 33,91
Provento Mensal	R\$ 712,20

V - 100% (cem por cento) das parcelas de natureza não indenizatória a MARÍLIA DO VALE TRINDADE JARDIM a partir de 26 de fevereiro de 2021 assim discriminadas:

Soldo	R\$ 398,99
Gratificação de Risco de Vida (50%).....	R\$ 199,50
Gratificação de Habilitação Policial Militar (20%).....	R\$ 79,80
Gratificação por Tempo de Serviço Militar (5%).....	R\$ 33,91
Provento Mensal	R\$ 712,20

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo à data de 14 de janeiro de 2008 para CLEMER AUGUSTO TRINDADE JARDIM, filho do policial, e à data de 2 de setembro de 2013 para MARÍLIA DO VALE TRINDADE, companheira do policial.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.229, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a revogação da alínea "c" do inciso III do art. 78 da Lei n.º 5.530, de 13 de janeiro de 1989;

Considerando o disposto nos convênios e ajustes SINIEF celebrados nas 167ª, 168ª, 172ª, 173ª, 175ª, 176ª, 177ª, 178ª, 179ª, 180ª, 181ª e 182ª Reuniões Ordinárias e nas 308ª, 318ª, 326ª, 327ª, 328ª e 340ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A. Quando da impossibilidade de individualizar por item o valor dos componentes integrantes da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de bens ou mercadorias do exterior, deve-se utilizar os seguintes critérios de rateio:

I - peso líquido do bem ou mercadoria indicado em cada item, no caso do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - valor aduaneiro do bem ou mercadoria indicado em cada item da operação de importação, em relação à Taxa de Utilização do Siscomex - Taxa Siscomex e demais casos.

§ 1º O valor dos componentes integrantes da base de cálculo do ICMS será calculado pela divisão do valor total do mesmo proporcionalmente ao item, tributado ou não, de acordo com os critérios definidos pelos incisos do caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se apenas a importações realizadas por meio da Declaração Única de Importação."

"Art. 172.
§ 6º"

IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação - DU-E;

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.
....."

"Art. 182-D.
....."

VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações:

VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso VII do caput deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e;

IX - para o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar as instituições responsáveis pela administração, outorga de licenças e gerenciamento do padrão de identificação de produtos GTIN, ou outros semelhantes, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS;

XI - a NF-e, modelo 55, deverá conter a identificação do número do CNPJ do intermediador ou agenciador da transação comercial realizada em ambiente virtual ou presencial.
....."

§ 4º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário (CRT) de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, a partir de 3 de abril de 2023.
....."

"Art. 182-G.
§ 5º Os detentores de códigos de barras previsto no § 5º do art. 182-D deste Regulamento deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN.

§ 6º A regularidade fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá alcançar também a inexistência de irregularidades identificadas pela Administração Tributária da unidade federada do destinatário ou tomador, por meio de cruzamento de informações do seu banco de dados fiscais, relativa às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, correspondentes à diferença entre a alíquota interna da unidade federada destinatária e a alíquota interestadual, conforme critérios estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 7º O disposto no § 6º do caput deste artigo não se aplica aos Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul.

§ 8º A vigência do disposto no § 6º do caput deste artigo poderá ser antecipada na forma prevista em Protocolo ICMS."

"Art. 182-I.
§ 2º-A As regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas da NF-e serão definidas por normativo a ser firmado